



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2016:

Decreto de revisão do Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, e revoga o Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2016

de 15 de Abril

Tornando-se necessário proceder à revisão do Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril, de forma a responder aos novos desafios que se impõem ao sector que superintende as áreas de conservação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza e Sede)

1. A Administração Nacional de Áreas de Conservação é um instituto público, dotado de autonomia administrativa.

2. A ANAC tem a sua sede na Cidade de Maputo podendo, sempre que se justifique, abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende o sector das Áreas de Conservação, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 2

(Tutela)

1. AANAC é tutelada pelo Ministro que superintende o sector das Áreas de Conservação.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- Homologação dos programas, planos de actividades, orçamentos bem como aprovação do relatório Anual;
- Nomeação e exoneração dos membros do Conselho Directivo da ANAC, com excepção do Director-Geral;
- Aprovação de inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da ANAC;

- Aprovação do Regulamento interno da ANAC;
- Exercício de quaisquer outros poderes concedidos por lei.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A Administração Nacional das Áreas de Conservação tem como objectivos os seguintes:

- Assegurar a implementação das políticas de conservação da biodiversidade e administrar as áreas de conservação;
- Promover a conservação e garantir a gestão da fauna bravia em todo o território nacional;
- Assegurar a conservação da diversidade biológica, das paisagens e do património associado, através do Sistema Nacional das Áreas de Conservação;
- Definir os mecanismos para administração e uso sustentável das áreas de conservação;
- Estabelecer nas áreas de conservação as infra-estruturas para a gestão da diversidade biológica e para actividades económicas de forma a garantir a sua auto-suficiência.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições da ANAC:

- Administrar os Parques e Reservas Nacionais, as Coutadas Oficiais, as Fazendas de Bravio e demais áreas de conservação criadas legalmente e colocadas sob sua administração;
- Proteger, conservar e garantir a gestão da fauna bravia em todo o território nacional;
- Implementar a componente da Política de Conservação respeitante às áreas de conservação;
- Assegurar o papel das áreas de conservação na manutenção do funcionamento dos ecossistemas, protegendo a flora, a fauna bravia e o *habitat*, através da garantia da integridade do Sistema de Áreas de Conservação;
- Promover actividades de conservação em conformidade com a política do ordenamento territorial e de desenvolvimento local, nacional e internacional;
- Propor a emissão de licença especial pela entidade competente para o exercício de actividades nas áreas de conservação;
- Licenciar a actividade cinegética e de ecoturismo nas áreas de conservação;
- Garantir a gestão efectiva das áreas de conservação, com vista a trazer impactos positivos na qualidade de vida e fazer face as mudanças climáticas;
- Gerir, formar e treinar técnico-profissionalmente o pessoal das áreas de conservação;

- j) Estimular a pesquisa científica e usar informação gerada para orientar as acções de exploração e utilização sustentável dos recursos naturais incluindo o desenvolvimento de caça;
- k) Assegurar a articulação e a cooperação com entidades nacionais e internacionais com interesses convergentes;
- l) Definir normas e monitorar o desempenho das áreas de conservação, garantindo que o objectivo primário de conservação da biodiversidade seja alcançado;
- m) Assegurar a criação e funcionamento dos Conselhos de Gestão, como órgãos consultivos das áreas de conservação, contribuindo na elaboração de planos de negócios, planos de manejo e no desenvolvimento de parcerias com operadores privados e com as comunidades locais;
- n) Celebrar contratos e acordos no âmbito de parcerias público-privadas e comunitárias e garantir a sua implementação;
- o) Submeter à aprovação pelo Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação os planos de manejo das áreas de conservação;
- p) Implementar os planos de manejo, programas de inventariação dos recursos, e sua monitoria;
- q) Fiscalizar o uso dos recursos e integrar sistemas de informação modernos;
- r) Submeter ao Ministro que superintende o sector das Áreas de Conservação, propostas de declaração de novas áreas de conservação e expansão ou extinção das existentes.

ARTIGO 5

(Órgãos)

São órgãos da ANAC:

- a) Conselho Directivo;
- b) Comité de Conservação.

ARTIGO 6

(Natureza e Composição do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de gestão da ANAC, constituído pelo Director-Geral, que o preside e pelos Directores de Serviços e Chefes de Departamentos Autónomos.
2. O Director-Geral da ANAC é nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação.
3. O mandato do Director-Geral da ANAC é de 4 anos renováveis duas vezes.
4. O Director-Geral é substituído nas suas ausências por um dos membros do Conselho Directivo, por si indicado.
5. Nos casos em que a ausência for por tempo superior a trinta dias, o substituto é dentre os membros do Conselho Directivo designado pelo Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação.
6. Os Directores de Serviços e os Chefes de Departamento Autónomos são nomeados e exonerados por Despacho do Ministro que superintende o sector das Áreas de Conservação, sob proposta do Director-Geral da ANAC.

ARTIGO 7

(Competências do Conselho Directivo)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar a gestão e manter as áreas de conservação de forma a cumprirem com os objectivos descritos na Política de Conservação e demais Políticas e legislação relevantes, e usar as receitas para esses propósitos;

- b) Deliberar sobre as propostas de programas, planos de actividades, orçamentos, balanço, bem como do relatório anual;
- c) Deliberar sobre a contração de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, nos termos das normas financeiras do Estado;
- d) Propor o quadro do pessoal da ANAC;
- e) Propor a tabela remuneratória do pessoal da ANAC aos órgãos competentes;
- f) Propor o Regulamento Interno da ANAC ao Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação;
- g) Propor a concessão de exploração de espaços, infraestruturas sob gestão da ANAC a terceiros nas condições acordadas;
- h) Assegurar a realização integral dos objectivos e atribuições da ANAC.

ARTIGO 8

(Natureza e composição do Comité de Conservação)

1. O Comité de Conservação é um órgão de consulta e acompanhamento que visa prestar o suporte técnico ao funcionamento da ANAC.
2. O Comité de Conservação é composto pelos seguintes membros:
 - a) Representante do Ministério que superintende o sector de segurança e ordem pública;
 - b) Representante do Ministério que superintende o Sector das Áreas de Conservação;
 - c) Representante do Ministério que superintende o Sector do Turismo;
 - d) Representante do Ministério que superintende o Sector das Pescas;
 - e) Dois representantes da Sociedade Civil.
3. O Comité de Conservação é presidido pelo Director-Geral da ANAC.
4. Sempre que necessário, o Director-Geral pode convidar outros técnicos a tomarem parte nas sessões do Comité de Conservação.

ARTIGO 9

(Competências do Comité de Conservação)

Compete ao Comité de Conservação:

- a) Pronunciar-se e assistir tecnicamente a ANAC Directivo em matérias ligadas ao desenvolvimento das áreas de conservação e gestão da fauna bravia;
- b) Apreciar o grau de implementação de políticas e estratégias das áreas de conservação e de gestão da fauna bravia;
- c) Propor medidas estratégicas para o desenvolvimento das áreas de conservação, da fauna bravia e actividades conexas;
- d) Pronunciar-se sobre os projectos de investimento, investigação e outras matérias relacionadas as áreas de conservação e fauna bravia;
- e) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Conselho Directivo achar conveniente submetê-lo à sua apreciação.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas da ANAC, as seguintes:

- a) Legados, doações, donativos e subsídios concedidos a ANAC;

- b) Dotações do Orçamento do Estado;
- c) Quaisquer outras resultantes que por dispositivo legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 11**(Despesas)**

São despesas da ANAC:

- a) As que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências.

ARTIGO 12**(Gestão Patrimonial)**

1. O património da ANAC é constituído por bens próprios e por bens do Estado à ela afectos.

2. A gestão do património da ANAC é feita aplicando as regras legalmente estabelecidas e de acordo com a natureza dos bens.

ARTIGO 13**(Estatuto Orgânico)**

O Ministro que superintende o Sector das Áreas de Conservação submete para aprovação da Comissão Interministerial da Administração Pública a proposta de Estatuto Orgânico da ANAC, no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 14**(Norma Revogatória)**

É revogado o Decreto n.º 9/2013, de 10 de Abril.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 9,30 MT